

SEÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUTÁRIA

MP altera regras de tributação sobre aplicações financeiras e ativos virtuais e onera juros sobre o capital próprio

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) - STF suspende parte das mudanças promovidas pelo governo federal

RFB reconhece exclusão do ICMS-ST da base do PIS/Cofins para empresas substituídas

STJ reforça entendimento sobre a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Novo edital permite transação de débitos inscritos em dívida ativa da União

Deságio na recuperação judicial: RFB define momento da tributação

Perse - Extinção gera novos desafios fiscais para empresas beneficiadas

RFB define critérios para distinção tributária entre empresas de um mesmo grupo econômico

RFB confirma dedutibilidade de comissões pagas a marketplaces no e-commerce

STJ reconhece legalidade do prazo de cinco anos para compensação tributária

RFB amplia hipóteses de crédito de PIS/COFINS com foco em fretes, seguros e transporte de trabalhadores

STF afasta incidência de ISS sobre industrialização por encomenda e reforça competência do ICMS

STJ garante crédito de IPI mesmo na compra tributada de insumos para produtos isentos

RFB lança projeto-piloto para implementação da CBS

Ferramenta oficial de cálculo da Reforma Tributária sobre o Consumo

TRABALHISTA

Nova tabela progressiva do IRPF

RFB confirma incidência de contribuição previdenciária sobre verba pontual paga a empregados e diretores

Atualizações do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas)

MP altera regras de tributação sobre aplicações financeiras e ativos virtuais e onera juros sobre o capital próprio

A Medida Provisória (MP) nº 1.303/2025, publicada em edição extra do DOU de 11 de junho de 2025, reformula o regime de tributação sobre aplicações financeiras, Juros sobre Capital Próprio (JCP) e ativos virtuais no país. As medidas atingem tanto investidores individuais quanto empresas, incluindo instituições financeiras e optantes pelo Simples Nacional.

Dentre os principais pontos abordados, destacam-se:

■ **Imposto de renda sobre investimentos no exterior e criptoativos:** eleva a alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre ganhos de aplicações financeiras no exterior e em ativos virtuais para 17,5%, com possibilidade de alcance de 25% para não residentes.

■ **Reajuste das alíquotas da CSLL:** a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras foi reajustada, passando a ser fixada em 15% ou 20%, de acordo com o tipo de entidade, conforme previsto na legislação.

■ **Tributação do IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP):** anteriormente, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os JCP era de 15%, mas, conforme disposto na Medida Provisória, essa alíquota será elevada para 20%, aumentando a carga tributária sobre essa forma de remuneração aos sócios e acionistas de empresas brasileiras.

■ **Tributação dos rendimentos de títulos e valores mobiliários:** a MP prevê a co-

brança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 5%, sobre os rendimentos de diversos títulos que antes eram isentos ou tributados à alíquota zero. Entre eles estão as LCI, LCA, CRI, CRA, entre outros, aplicando-se essa regra aos títulos emitidos a partir de 1º de janeiro de 2026.

O IR será considerado definitivo para pessoas físicas, empresas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, e antecipado para empresas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

As novas regras acima entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2026, aplicando-se às aplicações e instrumentos emitidos a partir dessa data.

■ **Compensação de tributos - novas hipóteses previstas:** de acordo com a MP, foram acrescentadas novas hipóteses e maior rigor para evitar compensações abusivas, nas quais a compensação será considerada "não declarada", ou seja, sem efeitos jurídicos perante a RFB. A compensação será considerada não declarada quando o crédito utilizado:

- ✓ for decorrente de pagamento indevido ou a maior, realizado com base em documento de arrecadação inexistente; ou
- ✓ for decorrente do regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, sem relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

Essa alteração entra em vigor e produz efeitos imediatos, na data de publicação da MP.

A íntegra da MP, pode ser consultada acessando ao link [mpv1303](#).

Nós da Baker Tilly possuímos um time altamente qualificado e multidisciplinar que poderá ajudá-lo a entender as diversas mudanças que irão ocorrer no seu segmento de negócio e que podem impactá-lo significativamente.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) - STF suspende parte das mudanças promovidas pelo governo federal

Nos meses de maio e junho de 2025, o Poder Executivo editou os Decretos nºs 12.466, 12.467 e 12.499, promovendo alterações nas alíquotas do IOF. As medidas atingiam operações de crédito, câmbio, aportes em VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e aplicações em FIDCs (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios).

As alterações, no entanto, foram suspensas pelo Decreto Legislativo nº 176/2025, aprovado pelo Congresso Nacional ainda no mês de junho, sob o argumento de desvio de finalidade dos decretos presidenciais (que teriam caráter meramente arrecadatório), sem justificativa econômica ou cambial compatível com a finalidade do IOF.

O conflito entre os Poderes foi judicializado e passou a ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 7827 e 7839) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC 96). O relator da matéria, ministro Alexandre de Moraes, concedeu liminar para suspender os efeitos dos decretos presidenciais, reconhecendo indícios de que a elevação das alíquotas foi adotada sem amparo técnico suficiente e com desvio de finalidade.

DECISÃO DO STF

Na decisão cautelar, o ministro determinou: o retorno da eficácia do Decreto nº 12.499/2025, com suspensão dos trechos que criavam hipótese de incidência do IOF sobre operações de "risco sacado" e regulamentavam operações que extrapolavam os limites legais existentes, por inovarem o ordenamento jurídico.

APLICAÇÃO PRÁTICA

Com a decisão cautelar do STF, proferida em 16 de julho de 2026, o Decreto nº 12.499/2025 retomou sua vigência de forma parcial, excetuando-se os dispositivos suspensos cuja eficácia permanece bloqueada até o julgamento definitivo pelo Supremo.

CONSIDERAÇÕES

O caso reforça os limites constitucionais para alterações tributárias por decreto e chama atenção para a importância de fundamentos técnicos e jurídicos que sustentem tais medidas. Empresas e investidores devem acompanhar a discussão no STF, cujos desdobramentos podem influenciar diretamente a tributação de operações financeiras.

A íntegra da decisão cautelar, pode ser consultada acessando ao link [decisão cautelar](#).

RFB reconhece exclusão do ICMS-ST da base do PIS/Cofins para empresas substituídas

Em 27 de junho 2025, foi publicado no DOU, a Solução de Consulta COSIT nº 100/2025, que formalizou novo entendimento da RFB com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que o ICMS-ST não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins devidas por contribuintes substituídos. A medida marca um importante desdobramento do julgamento do Tema 1125 do STJ e altera entendimento anterior do próprio Fisco.

Inicialmente, a RFB limitava a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da Cofins apenas ao contribuinte substituto, conforme a Solução de Consulta Cosit nº 104/2017. No entanto, com o julgamento do Tema 1125 pelo STJ, firmou-se o entendimento de que essa exclusão também se aplica aos contribuintes substituídos no regime de substituição tributária. Diante da decisão, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 4.090/2024/MF, orientando a não apresentação de contestação ou recurso em ações judiciais que tratem do tema.

Com isso, a Solução de Consulta COSIT passou a orientar, de forma oficial, que:

- O ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins devidos por contribuintes substituídos.
- O valor a ser excluído é aquele efetivamente destacado nas notas fiscais.
- Os efeitos dessa exclusão retroagem até

15 de março de 2017 (data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo STF, que tratou da exclusão do ICMS próprio da base do PIS/Cofins) exceto para contribuintes que ingressaram com ações judiciais ou administrativas antes dessa data, os quais mantêm o direito à restituição nos cinco anos anteriores.

A nova orientação atinge diretamente empresas que, embora não sejam responsáveis pelo recolhimento do ICMS-ST, figuram como contribuintes do PIS/Cofins na ponta da cadeia. Setores como transporte rodoviário de cargas, atacadistas e distribuidores de produtos sujeitos à substituição tributária são especialmente impactados.

Na prática, os contribuintes substituídos devem visitar seus procedimentos fiscais e sistemas de apuração das contribuições para garantir a correta exclusão do ICMS-ST da base de cálculo, observando o destaque nas notas fiscais. Também é recomendável revisar períodos passados e, se for o caso, avaliar o ingresso em pedidos administrativos ou ações judiciais para restituição dos valores pagos a maior.

A íntegra da Solução de Consulta COSIT nº 100/202, poderá ser consultado no link [SC Cosit nº 100/2025](#).

STJ reforça entendimento sobre a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou, em recente decisão, o entendimento de que os créditos presumidos de ICMS não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando a limitação imposta pela Lei nº 14.789/2023.

No julgamento do Recurso Especial nº 2202266/RS, a Primeira Turma do STJ concedeu parcialmente provimento ao pedido do contribuinte para garantir a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, independentemente das restrições previstas na Lei nº 14.789/2023.

Ao julgar o recurso, o STJ reiterou o entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR, no sentido de que os créditos presumi-

dos de ICMS não representam receita ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não podem ser tributados. A Corte ainda apontou que tributar esses valores representa interferência indevida da União na política fiscal dos Estados, violando o pacto federativo.

Com essa decisão do STJ, os contribuintes ganham força para contestar a aplicação da Lei nº 14.789/2023 e pleitear a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme a jurisprudência já consolidada da Corte.

No entanto, antes de tomar qualquer decisão, é importante avaliar com atenção as particularidades de cada caso e contar com a orientação de profissionais da área tributária, para entender os riscos, as oportunidades e os possíveis impactos envolvidos.

Novo edital permite transação de débitos inscritos em dívida ativa da União

Em 02 de junho de 2025, foi publicado o Edital PGDAU nº 11/2025, por meio do qual o Ministério da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), anunciou novas condições para a regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto de natureza tributária quanto não tributária.

A proposta prevê quatro modalidades distintas de transação, permitindo que os contribuintes optem por aquela mais adequada à sua situação econômica:

- transação com base na capacidade de pagamento;
- transação voltada a débitos considerados de difícil recuperação;
- transação de pequeno valor; e
- transação aplicável a débitos com garantia via seguro garantia ou carta fiança.

Poderão ser incluídos no programa os débitos cujo valor consolidado não ultrapasse R\$ 45 milhões, desde que respeitadas as datas-limite de inscrição em dívida ativa:

- até 4 de março de 2025, para as modalidades de capacidade de pagamento, difícil recuperação e garantias;



- até 2 de junho de 2024, para a modalidade de pequeno valor.

Entre os principais incentivos oferecidos, destacam-se:

- possibilidade de redução de até 100% sobre juros, multas e encargos legais;
- parcelamento em até 133 vezes;
- pagamento inicial reduzido, podendo corresponder a apenas 5% da dívida consolidada.

Os percentuais de desconto e as condições de parcelamento variam de acordo com a modalidade da transação escolhida e o perfil do contribuinte, havendo regras mais vantajosas para pessoas físicas, MEIs, micro e pequenas empresas, cooperativas, instituições educacionais e empresas em recuperação judicial, entre outros.

A adesão deve ser realizada, exclusivamente, por meio do portal REGULARIZE, no período de 2 de junho até 30 de setembro de 2025. A proposta deverá incluir todas as inscrições elegíveis em nome do contribuinte, exceto aquelas que já estejam com exigibilidade suspensa, garantidas, parceladas ou em outra forma de transação ativa.

Importante observar que, caso o contribuinte deseje incluir débitos atualmente parcelados ou transacionados, será necessário desistir previamente dessas modalidades para efetivar a nova adesão. Além disso, os valores eventualmente depositados judicialmente e vinculados aos débitos abrangidos serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo na data de formalização da nova transação, com as condições especiais sendo aplicadas apenas ao saldo restante.

A íntegra do Edital PGDAU nº 11/2025, pode ser consultada acessando ao link [PGDAU Nº 11 DE 2025](#).

Perse – Extinção gera novos desafios fiscais para empresas beneficiadas

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148/2021, foi oficialmente encerrado em maio de 2025, após a RFB confirmar o atingimento do limite de R\$ 15 bilhões em renúncia fiscal previsto na legis-

lação. O programa havia sido criado como um incentivo temporário para mitigar os severos impactos da pandemia da COVID-19 sobre os setores de turismo, cultura, lazer e eventos — com destaque para a isenção de tributos federais como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por até cinco anos para empresas enquadradas nos códigos CNAE específicos.

A extinção do Perse decorre do art. 4º-C da Lei nº 14.148/2021, incluído pela Medida Provisória nº 1.202/2023 (convertida posteriormente na Lei nº 14.859/2024), que estabeleceu um teto global de renúncia. Segundo dados divulgados pela RFB, esse limite foi atingido em março de 2025, o que resultou no fim automático dos benefícios fiscais.

O fim do Perse implica na reincorporação imediata da carga tributária federal sobre as receitas antes desoneradas, o que impõe desafios significativos às empresas beneficiárias:

- Revisão da precificação: empresas que ajustaram seus preços com base na desoneração precisarão reavaliar margens e custos;
- Reconfiguração dos sistemas fiscais: necessidade de reativar a apuração de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, além de adequações na EFD-Contribuições e demais obrigações acessórias;
- Gestão de caixa e planejamento tributário: o retorno do regime de apuração normal pode impactar o fluxo de caixa, exigindo ajustes na gestão financeira;
- Segurança jurídica: há discussões em curso sobre a validade do encerramento automático do programa por esgotamento do teto, com algumas empresas questionando judicialmente a forma e o momento da extinção.

A extinção do Perse marca o fim de um regime fiscal diferenciado que foi crucial para a sobrevivência de milhares de empresas nos setores mais afetados pela pandemia. Agora, com o retorno ao regime normal de tributação, essas empresas precisam agir rapidamente para adequar seus processos, rever estratégias e mitigar riscos de autuações.

Deságio na recuperação judicial: RFB define momento da tributação

Em 14 de maio de 2025, foi publicada no DOU a Solução de Consulta Cosit nº 74/2025, por meio da qual a RFB se posicionou sobre o tratamento tributário aplicável ao deságio obtido por empresas em processo de recuperação judicial.

Segundo a RFB, o valor do deságio, ou seja, o valor da dívida que deixa de ser pago, deve ser considerado uma receita tributável, tanto para fins de IRPJ quanto de CSLL.

Essa receita deve ser reconhecida quando o plano de recuperação judicial é homologado. É nessa data que a empresa passa a ter, de forma definitiva, o benefício financeiro gerado pela redução da dívida.

Dessa forma, as empresas em recuperação judicial devem ficar atentas ao momento exigido pela legislação para reconhecimento dessa receita, garantindo o cumprimento das obrigações fiscais.

A íntegra da Solução de Consulta Cosit nº 74/2025, pode ser consultada acessando ao link [SC Cosit nº 74/2025](#).

RFB define critérios para distinção tributária entre empresas de um mesmo grupo econômico

A Receita Federal do Brasil (RFB) através da Solução de Consulta Cosit nº 72/2025, publicada no DOU de 15 de abril de 2025, esclarece que a simples existência de um grupo econômico - desde que respeitada a autonomia patrimonial, administrativa e operacional de cada empresa - não configura, por si só, abuso da personalidade jurídica nem caracteriza planejamento tributário abusivo.

Contudo, o entendimento da RFB é claro ao estabelecer que, quando duas ou mais pessoas jurídicas compartilham simultaneamente o mesmo quadro societário, objeto social e administração, ainda que possuam CNPJs distintos, essas entidades podem ser tratadas como uma única pessoa jurídica com dois estabelecimentos, hipótese em que a apuração do IRPJ deve ocorrer de forma centralizada, sob um único regime de tributação.

Em contrapartida, caso a empresa comprove a efetiva autonomia de suas atividades (mesmo integrando grupo econômico e exercendo objeto social semelhante ao de outra integrante), poderá manter sua estrutura jurídica e tributária de forma independente, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

O entendimento reforça a importância de avaliar a real independência das empresas no grupo para garantir segurança tributária e evitar questionamentos fiscais.

A íntegra da Solução de Consulta, pode ser consultada acessando ao link [SC Cosit nº 72/2025](#).

RFB confirma dedutibilidade de comissões pagas a marketplaces no e-commerce

A RFB, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 63/2025, publicada no DOU de 31 de março 2025, reconheceu que os valores pagos a marketplaces domiciliados no Brasil, a título de comissão por intermediação de vendas, podem ser tratados como despesas operacionais dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL.

Segundo o entendimento, essas comissões são consideradas necessárias e usuais à atividade de empresas que atuam no comércio eletrônico, por estarem diretamente vinculadas à comercialização de produtos em ambiente digital.

No entanto, para que a dedução seja válida, é necessário observar os seguintes requisitos:

- Existência de documentação hábil e idônea, que comprove a efetiva prestação do serviço;
- Vínculo direto entre a venda realizada e a comissão paga;
- Identificação clara do beneficiário dos valores pagos.

A RFB ressalta que a dedução não se aplica a pagamentos feitos a marketplaces no exterior, limitando-se a operações com intermediadores domiciliados no país.

A íntegra da Solução de Consulta, pode ser consultada acessando ao link [SC Cosit nº 63/2025](#).

 Siga nossa organização Curta nossa fanpage Siga nossa empresa Inscreva-se no nosso canal

STJ reconhece legalidade do prazo de cinco anos para compensação tributária

Em decisão unânime proferida em junho de 2025, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a validade do prazo de cinco anos para o aproveitamento de créditos tributários via compensação, nos termos do artigo nº 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

O colegiado entendeu que, mesmo quando o contribuinte apresenta o pedido de compensação dentro do período prescricional, o efetivo exercício do direito à compensação também deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito — ou, nos casos administrativos, da data do pagamento indevido ou a maior.

O caso analisado envolvia uma empresa que, embora tivesse pleiteado judicialmente a restituição de valores indevidamente pagos, solicitou a compensação de forma fracionada ao longo de um período superior a cinco anos após a constituição definitiva do crédito. A RFB rejeitou parcialmente os pedidos, aplicando o entendimento de que a compensação deve ocorrer dentro do prazo quinquenal. A empresa recorreu, alegando violação ao direito de crédito reconhecido judicialmente.

Ao analisar o caso, o STJ destacou que o contribuinte não possui direito indefinido à compensação e que o limite temporal

fixado em lei não ofende princípios constitucionais, como o da segurança jurídica ou da legalidade.

Apesar da clareza quanto ao prazo prescricional, o entendimento do STJ suscita incompatibilidades práticas quando confrontado com o art. nº 74-A da própria Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.873/2024, que impõe limites mensais à compensação de créditos oriundos de decisão judicial quando o valor for igual ou superior a R\$ 10 milhões. Nesses casos, a legislação exige que o crédito seja utilizado de forma parcelada, de acordo com prazos mínimos que podem chegar a 60 meses — período que ultrapassa, por definição, o prazo prescricional quinquenal validado pela Corte.

Essa incongruência entre a obrigatoriedade legal de parcelamento prolongado e a exigência judicial de exaurimento da compensação em cinco anos pode gerar insegurança jurídica e potenciais questionamentos administrativos e judiciais. A depender da interpretação adotada pela RFB e pelos tribunais, parte dos créditos compensáveis — embora formalmente reconhecidos e sujeitos ao parcelamento compulsório — pode acabar sendo desconsiderada por suposta prescrição, em um cenário que exige urgente harmonização normativa ou revisão jurisprudencial para evitar prejuízos aos contribuintes de maior porte.



RFB amplia hipóteses de crédito de PIS/COFINS com foco em fretes, seguros e transporte de trabalhadores

No dia 30 de abril de 2025, a RFB publicou a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.264/2025, que alterou dispositivos da IN RFB nº 2.121/2022 e trouxe avanços relevantes para a apuração de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo. Um dos principais destaques da norma é a ampliação do conceito de insumo, com reflexos diretos sobre o aproveitamento de créditos vinculados a fretes, seguros e despesas com transporte de pessoal:

CRÉDITO DE FRETE E SEGURO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS

A nova norma deixa claro que é possível o aproveitamento de crédito das contribuições sobre os gastos com frete e seguro nacional relacionados à aquisição de insumos, independentemente de os próprios insumos estarem sujeitos à incidência de PIS/COFINS. Ou seja, mesmo que a mercadoria adquirida esteja isenta, com alíquota zero ou não sujeita à contribuição, as despesas com frete ou seguro, quando tributadas, passam a dar direito ao crédito.

FRETE E SEGURO NO CASO DE ATIVOS IMOBILIZADOS

Outra inovação relevante é a permissão expressa para apuração de crédito sobre despesas com frete e seguro na aquisição de bens do ativo imobilizado (como máquinas e equipamentos), desde que esses bens estejam relacionados a receitas que gozem de suspensão, alíquota zero ou não incidência.

TRANSPORTE DE EMPREGADOS VINCULADOS À ATIVIDADE-FIM

A RFB também passou a admitir, de forma mais ampla, o aproveitamento de créditos sobre despesas com transporte de empregados diretamente envolvidos na produção ou na prestação de serviços. Além do vale-transporte e da contratação de empresas especializadas, a nova norma

autoriza o crédito sobre os custos com veículos próprios utilizados com essa finalidade.

Ressalta-se, todavia, a permanência da necessidade de que esses gastos sejam destinados a atender empregados que estejam diretamente ligados ao processo produtivo ou de prestação de serviços para que seja possível o creditamento, que permanece não se estendendo para o transporte de empregados que atuam nas funções administrativas da empresa, tais como portaria e escritório administrativo.

Por fim, é importante destacar que a apropriação de créditos com base na aquisição de insumos aplica-se exclusivamente às atividades de prestação de serviços e à fabricação de bens destinados à venda. A legislação vigente não contempla, até o momento, a possibilidade de creditamento com base em "insumos" utilizados nas atividades comerciais de revenda de mercadorias.

A íntegra da Instrução Normativa RFB nº 2.264/2025, pode ser consultada acessando ao link [IN RFB Nº 2.264/2025](#).

STF afasta incidência de ISS sobre industrialização por encomenda e reforça competência do ICMS

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime no julgamento do Tema 816 da Repercussão Geral (RE 882.461), decidiu que não incide ISS sobre etapas intermediárias do processo industrial, quando os bens produzidos se destinam à posterior comercialização ou industrialização.

Esse entendimento reforça que as atividades de industrialização por encomenda, realizadas como parte da cadeia produtiva, não configuram prestação de serviços, mas sim operações sujeitas ao ICMS, quando resultam na produção de bens destinados à venda ou uso em outros processos produtivos.

Na prática, o STF reconheceu que essas etapas intermediárias da cadeia industrial não configuram prestação de serviços para fins de tributação pelo ISS, conforme definido na LC nº 116/2003, mas sim operações de circulação de mercadorias, sujeitas ao campo de incidência do ICMS.

O relator, ministro Luiz Fux, destacou que a industrialização por encomenda, quando gera bens destinados à comercialização ou à integração em outros processos industriais, possui natureza jurídica distinta de uma mera prestação de serviço. Nesses casos, o foco não está na entrega de um serviço autônomo, mas sim na produção de um bem, ainda que sob demanda específica.

Esse entendimento tem implicações relevantes para diversos setores industriais, especialmente aqueles que terceirizam etapas do processo produtivo, como os ramos automotivo, têxtil, metalúrgico e alimentício. A decisão proporciona maior segurança jurídica e alinhamento entre a jurisprudência do STF e a sistemática constitucional de repartição de competências tributárias, evitando a dupla incidência de tributos sobre a mesma operação.

STJ garante crédito de IPI mesmo na compra tributada de insumos para produtos imunes

Em 18 de maio de 2025, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.247), firmou importante tese em matéria de IPI: é legítimo o creditamento do IPI na aquisição tributada de insumos, mesmo quando utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou imunes.

Segundo a tese fixada, o entendimento é o seguinte: "O creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabelecido no artigo nº 11 da Lei nº 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos."

A decisão, que agora vincula os tribunais inferiores em razão do rito repetitivo, representa um importante reforço ao princípio da não cumulatividade do IPI, e reafirma a interpretação segundo a qual o direito ao crédito não pode ser limitado pela natureza tributária da operação de saída, desde que os insumos tenham sido efetivamente onerados na entrada.

RFB lança projeto-piloto para implementação da CBS

No dia 13 de junho de 2025, a RFB deu início a uma nova fase da Reforma Tributária com a publicação da Portaria RFB nº 549/2025, que instituiu o projeto-piloto voltado à futura Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). A iniciativa visa antecipar a adaptação de contribuintes à nova estrutura de tributação do consumo, prevista para entrar em vigor gradualmente a partir de 2026.

Com o lançamento do programa, a RFB pretende promover testes práticos relacionados às obrigações acessórias da CBS, permitindo que empresas selecionadas aperfeiçoem seus sistemas internos e validem processos operacionais. A expectativa é que a medida facilite o processo de transição para o novo modelo, promovendo

maior previsibilidade, segurança jurídica e cooperação entre Fisco e contribuintes.

A participação no projeto está restrita a pessoas jurídicas que preencham, ao menos, um dos seguintes critérios:

- tenham firmado Termo de Cooperação com a RFB, decorrente de participação no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) ou em processos de homologação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); ou
- sejam indicadas por órgãos como o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidades representativas do setor de tecnologia da informação, ou ainda por associações e confederações empresariais.

As empresas selecionadas e validadas formalmente pela RFB serão listadas em ato próprio, publicado no Diário Oficial da União, após assinatura do respectivo Termo de Adesão.

Importante destacar que a participação no Piloto tem natureza voluntária, colaborativa e sem ônus para os contribuintes. A adesão não implica em qualquer obrigação adicional, tampouco gera direitos ou benefícios tributários vinculados à CBS.

A íntegra da Portaria RFB nº 549/2025, pode ser consultada acessando ao link [Port. RFB Nº 549/2025](#).

Ferramenta oficial de cálculo da Reforma Tributária sobre o Consumo

No dia 18 de julho de 2025, a RFB lançou a versão Beta da **Calculadora de Tributos**, ferramenta oficial desenvolvida para apoiar a implementação da Reforma Tributária sobre o Consumo. A proposta é oferecer um cálculo padronizado da CBS, IBS e do Imposto Seletivo, trazendo mais transparência e previsibilidade ao processo.

Diferente do modelo tradicional, em que o contribuinte calcula os tributos por conta própria, a nova ferramenta adota um formato colaborativo: o contribuinte informa os dados da operação, e a Calculadora aplica as regras legais de forma uniforme e auditável. Esse modelo fortalece a segurança jurídica e facilita o cumprimento das obrigações tributárias.

O QUE É A CALCULADORA DE TRIBUTOS?

Trata-se do motor de cálculo oficial da nova tributação sobre o consumo, com as regras legais incorporadas diretamente na ferramenta. Ela interpreta os dados das operações e apresenta os tributos devidos, acompanhados da memória de cálculo, base legal e justificativas técnicas.

Formas de acesso:

- **Simulador Online:** Interface web, sem necessidade de instalação, indicada para testes e simulações por contribuintes, contadores e consultores.
- **Componente Local:** Voltado a desenvolvedores e empresas, permite integrar o motor de cálculo diretamente aos sistemas internos (via API), com total sigilo e autonomia.

Funcionalidades principais:

- **Conteúdo normativo incorporado:** A RFB mantém a lógica de cálculo sempre atualizada, dispensando configurações manuais.
- **Transparência e auditabilidade:** Os resultados são claros, documentados e tecnicamente verificáveis.
- **Assistente de Emissão:** Auxilia na geração automática das informações fiscais para documentos como NF-e e CT-e, validando sua estrutura antes da transmissão.

A Calculadora está alinhada ao conceito de "Tax as a Service" (TAAS) e aos princípios da Administração Tributária 3.0, promovendo um ambiente mais eficiente e confiável para todos os envolvidos.

Para acessar o ferramenta da RFB, acesse o link [piloto_calculadora_consumo](#).

Como podemos ajudar?

Nós nos especializamos em fornecer aos clientes uma oferta integrada de serviços, ajudando-os a alcançar os seus objetivos.



Nova tabela progressiva do IRPF

Em 14 de abril de 2025 o Governo Federal publicou no DOU a Medida Provisória (MP) nº 1.294, alterando/corrigindo a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Nos termos da MP, permanecem isentos do IRPF os contribuintes com rendimento mensal de até dois salários-mínimos, equivalentes a R\$ 3.036. Para os que auferem rendimentos superiores a esse valor, a tributação incidirá de forma progressiva, conforme faixas de renda, podendo alcançar a alíquota máxima de 27,5% sobre a parcela que exceder R\$ 4.664,68.

A partir de maio/2025 (ano-calendário 2025) a tabela de imposto de renda deve seguir:

Para o exercício de 2026, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.087/2025, que dispõe sobre a elevação da faixa de isenção do IRPF para rendimentos mensais de até R\$ 5 mil.

O projeto segue em tramitação no Congresso Nacional, aguardando análise pela Câmara dos Deputados e, na sequência, pelo Senado Federal, conforme os procedimentos regimentais.

A íntegra da MP, pode ser consultada acessando ao link [MP n. 1294](#).

Rendimento mensal (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 3.036	Até 2.428,80	0	0
De 3.036 a 3.533,31	De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 3.533,31 a 4.688,85	De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 4.688,85 a 5.830,85	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 5.830,85	Acima de 4.664,68	27,5	908,73

RFB confirma incidência de contribuição previdenciária sobre verba pontual paga a empregados e diretores

A RFB, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 55/2025, publicada em 27 de março 2025, firmou entendimento de que valores pagos de forma única e extraordinária a empregados e diretores estatutários (mesmo sem previsão contratual ou habitualidade) estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, se não houver expressa desvinculação do salário por força de lei.

O caso analisado envolveu uma sociedade anônima que realizou, por liberalidade, um pagamento pontual a um grupo específico de empregados e diretores, em razão do sucesso de uma operação societária. A

empresa alegou se tratar de ganho eventual, alegando que a verba não tinha caráter remuneratório, não estava atrelada a metas nem a qualquer ajuste prévio.

Contudo, a RFB entendeu que, embora o pagamento tenha ocorrido sem habitualidade e por liberalidade, o valor não se enquadra como “ganho eventual” para fins de exclusão da base de cálculo, pois não há lei que determine sua desvinculação do salário.

A íntegra da Solução de Consulta Cosit nº 55/2025, pode ser consultada acessando ao link [SC Cosit nº 55/2025](#).

Atualizações do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas)

Now,
for tomorrow

NOVAS NATUREZAS DE RUBRICA PARA CRÉDITO DO TRABALHADOR E ASSISTÊNCIA MÉDICA/ ODONTOLÓGICA INDIVIDUAL

Foram incluídas na Tabela 03 – Natureza das Rubricas da Folha de Pagamento duas novas classificações: os códigos 9253 e 9912, já disponíveis em ambiente de produção do eSocial.

- O código 9253 – “Empréstimos Consignados – desconto” foi criado para registrar os descontos referentes a empréstimos consignados vinculados ao programa Crédito do Trabalhador. Embora a rubrica já possa ser cadastrada, sua aplicação em eventos remuneratórios será permitida somente para períodos de apuração a partir de maio de 2025. Ou seja, os descontos só poderão ser processados em folhas de pagamento correspondentes a esse período ou posteriores.
- Já o código 9912 – “Desconto de assistência médica ou odontológica (plano diferente de coletivo empresarial)” deve ser utilizado para identificar os valores descontados em folha de pagamento relativos a planos contratados diretamente pelo trabalhador, fora do âmbito de planos coletivos empresariais. Nesses casos, a empresa realiza o desconto

e repassa o valor à operadora ou administradora responsável.

NOVO MÓDULO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS PARA CONSULTA CONSOLIDADA DE DADOS

Desde 16 de junho de 2025, está disponível no ambiente web do eSocial um novo módulo de relatórios gerenciais, que permite a consolidação de dados transmitidos ao sistema em relatórios organizados por evento e por empregador.

A nova funcionalidade foi desenvolvida para ampliar a transparência e facilitar a gestão das informações prestadas, reunindo dados de diferentes eventos em um único relatório, com base nos parâmetros definidos pelo próprio usuário.

Nesta primeira fase, o módulo permite a emissão do relatório “Relação de Trabalhadores – eSocial”, que consolida os vínculos empregatícios informados por determinado empregador. O documento apresenta dados contratuais e cadastrais extraídos de eventos não periódicos, proporcionando uma visão estruturada da escrituração realizada.

O manual de utilização da ferramenta, com orientações detalhadas sobre os procedimentos de geração e filtros disponíveis, está acessível no link [manual-gerenciais](#).

Now,
for tomorrow



Sejam empresas públicas e privadas, nacionais e multinacionais, entidades sem fins lucrativos, grandes corporações, pequenas empresas familiares ou startups, nosso objetivo é ajudar nossos clientes a atingirem seus resultados de forma mais rápida e mais sólida.

Conheça nossas principais linhas de serviços

- Auditoria e Asseguração
- BPO
- Consultoria de Negócios e Transações
- Consultoria Tributária
- ESG e Sustentabilidade
- Gerenciamento de Riscos de Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias
- Gestão Digital de Registros e Licenças
- Governança, Riscos e Conformidade
- Reorganização de Empresas e Turnaround
- Serviços Corporativos



A Baker Tilly Brasil, é membro da rede global da Baker Tilly International, cujos membros são entidades legais separadas e independentes.

O objetivo deste informativo é compilar, sucintamente, as principais alterações nas legislações tributária, trabalhista e societária e em práticas contábeis ocorridas. Sendo estas informações de caráter genérico, recomendamos que, antes de ser tomada qualquer decisão em relação aos conceitos aqui apresentados, seja feita uma consulta profissional específica.

Colaboradores

Nelson Varandas dos Santos
Rafael Leal
Alessandro Castro
Sandro Rogério
Fábio Torres
Graziela Baffa

Diagramação
Exacta Bureau DG

Esta é uma publicação da BAKER TILLY BRASIL
www.bakertillybr.com.br | informe@bakertillysp.com.br

Goiania, GO	+55 62	3998-3336
Porto Alegre, RS	+55 51	3508-7734
Rio de Janeiro, RJ	+55 21	3549-5399
Salvador, BA	+55 71	99911-5577
São Paulo, SP	+55 11	5102-2510
São Paulo, SP (BPO)	+55 11	3149-8161